



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



Ofício nº.051/2025/CMMB

Matias Barbosa, 06 de fevereiro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.07/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre Investimentos Públicos do Município de Matias Barbosa e estabelece normas de transparência para obras e projetos realizados com recursos públicos.”.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.07/2025



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b



Ofício nº: 015/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 051/2025/CMMB

Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 007/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre Investimentos Públicos do Município de Matias Barbosa e estabelece normas de transparência para obras e projetos realizados com recursos públicos”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Leonardo Sérgio Henrique

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



PARECER JURÍDICO

I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 051/2025/CMMB, de lavra do Exma. Presidenta da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 07/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre Investimentos Públicos do Município de Matias Barbosa e estabelece normas de transparência para obras e projetos realizados com recursos públicos”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 051/2025/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 07/2025 e Justificação.

Sem mais, passamos a opinar.

II – Relatório

II – a) Quanto à iniciativa e à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A “Lei” é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, criação de normativo instituindo obrigatoriedade e transparência na informação dos recursos públicos destinados ao município, conforme disciplinado no diploma em comento. O Projeto de Lei, portanto, é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer a Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(...)

Art. 147. (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiense

f /comaradematiasbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Desta forma, resta claro que o Município possui competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei, porquanto a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, II, CRFB/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CRFB/88), a proposta busca "reforçar as políticas públicas e os direitos essenciais previstos na Constituição Federal", diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (art. 37, caput, CRFB/88).

Ocorre que, adentrando nas questões temáticas, em momento prévio à avaliação das comissões legislativas permanentes desta casa, é necessário apontar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição impositiva, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial. Entendimento compartilhado pela Suprema Corte deste País, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade das proposições autorizativas, sob o argumento de que elas violam os princípios da separação dos poderes, da reserva de iniciativa legislativa e da auto-organização do Poder Executivo.

É possível, no caso, que se adote uma postura que privilegia o Poder Legislativo, e que por hora me filio, ante a presença de debate extenso sobre o tema, já apontado por esta Procuradoria em oportunidades anteriores – nesta, peço vênia para simplificar esta manifestação, ao deixar de trazer a íntegra de decisões judiciais, evitando trechos repetitivos; e a prática reiterada de proposições autorizativas em todo o País, inclusive de natureza federal. Vamos ao sucinto debate:

Com relação à competência legislativa e ao previsto na Constituição Federal, a proposição de lei municipal não viola a competência da União para legislar sobre informação e transparência, pois apenas complementa as normas federais e estaduais. A proposição de lei municipal também não viola o princípio da separação dos poderes, pois não retira do Poder Executivo as prerrogativas de decidir como



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



executar a publicação das apontadas informações, apenas estabelece os objetivos e diretrizes gerais para repasse de informações de interesse coletivo, cabendo ao Poder Executivo a concretização dessas diretrizes e objetivos tratados na norma debruçada. Já com relação à autonomia municipal a proposição não interfere na competência do município para organizar sua estrutura e funcionamento, apenas estabelece normas gerais, com o interesse maior de aplicar a transparência tratada nas normas federais em nível estrito municipal, cabendo ao município a adoção de medidas específicas para a sua implementação, salvo melhor juízo e julgamento.

No entanto, deve-se reconhecer que o Projeto de Lei em questão esbarra na organização administrativa do Poder executivo, ao exigir que o Poder Executivo divulgue em plataforma digital própria as informações abarcadas pelo Projeto de Lei. Ora, é preciso reconhecer que tais condutas interferem na organização e funcionamento do Ente Municipal como um todo, com maior ou menor monta, embora essa Procuradoria Legislativa entenda que não há óbice a tal Projeto de Lei originado nesta Casa Legislativa por ter comando autorizativo, no entanto deve o Parlamentar agir com bom senso ao elaborá-lo e em harmonia com as normas federais e estaduais, prezando por iniciativas que sejam realmente eficazes para a melhoria dos serviços prestados no âmbito municipal.

III – Conclusão

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição, sob análise, cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2025.


Leonardo Sérgio Henrique

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA